



## ACÓRDÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004425-24.2015.815.0011.**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Osmarina Ernesto Farias Araújo.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007).

EMBARGADO: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Fernanda A. Baltar de Abreu.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. REJEIÇÃO.**

Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação n.º 0004425-24.2015.815.0011, em que figuram como Embargante Osmarina Ernesto Farias Araújo e Embargado o Município de Campina Grande.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

### **VOTO.**

**Osmarina Ernesto Farias Araújo** opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f. 89/90, que negou provimento à Apelação por ela interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 59/62, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em desfavor do **Município de Campina Grande**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade de sua contratação e condenando o Ente Público ao pagamento dos valores referentes ao FGTS que deveria ter sido depositado durante todo o período laborado, respeitada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, cabendo à Edilidade o pagamento dos 50% restantes.

Em suas razões, f. 92/93-v, repisou os argumentos trazidos nas razões do Apelo, alegando que o Acórdão incorreu em contradição por haver considerado que o prazo prescricional de cobrança do FGTS é quinquenal, sustentando que, no caso de cobrança do FGTS não depositado, deve incidir o prazo prescricional de trinta anos, tendo como marco inicial a data da propositura da ação.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e, dando-lhes efeitos infringentes, o Apelo seja provido, com a reforma a Sentença nesse ponto e o reconhecimento da prescrição trintenária.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente todas as questões trazidas no Apelo, inclusive quanto ao prazo prescricional de cobrança do FGTS não depositado, concluindo, com base no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal, nos casos em que o prazo, contado do ajuizamento da ação, tenha se iniciado após o referido julgamento pela Suprema Corte, em 18 de fevereiro de 2015, como se observa no seguinte excerto:

“No que diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça adequou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, decidindo que essa pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo iniciado antes do referido julgamento, 18 de fevereiro de 2015, permaneça de trinta anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.

A presente Ação foi ajuizada após a modulação dos efeitos, em 2 de março de 2015, motivo pelo qual o prazo da prescrição deve ser de cinco anos, contado de acordo com a Súmula nº 85, do STJ, como acertadamente decidiu o Juízo.”

Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, pretendendo o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>2</sup>.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.

- 2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisor, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).